PROCESSO : **001471/2016**
ORIGEM : **Prefeitura Municipal de São Francisco**
ASSUNTO : **016 - Contrato de Prestação de Serviços**
RESPONSÁVEL : **Altamiro Nascimento**
INTERESSADOS : **Auto Posto Irmãos LTDA**
Ailton Nascimento
ADVOGADO : **Não há**
ÁREA OFICIANTE : **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR : **José Sérgio Monte Alegre – Parecer n° 1091/2020**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 30.031 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Prefeitura Municipal de São Francisco. Falecimento do responsável antes da citação. Princípios da individualização e da intranscendência da pena. Mitigação do contraditório e da ampla defesa. Contas Iliquidáveis, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n° 04/2005. Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do Contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco e empresa Auto Posto Irmãos LTDA, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de setembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2020 08:57:37

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Contrato de Prestação de Serviços n° 22/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco e a Empresa Auto Posto Irmãos LTDA, tendo por objeto a aquisição de combustível (120.000 litros de gasolina e 60.000 litros de óleo diesel), no valor de R$ 459.600,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais).

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na documentação acostada aos autos, o Pleno desta Corte de Contas determinou a autuação do expediente, conforme consta na Ata acostada à fl. 58.

Autuadas as peças, à fl. 68, fora expedido o Mandado de Citação n° 591/2016, endereçado a Ailton Nascimento. Devidamente respondido o mandado citatório, o Interessado alegou que tanto o Contrato, quanto o procedimento licitatório e sua execução fogem de sua responsabilidade, tendo em vista que foi realizado pelo gestor à época, qual seja, Altamiro Nascimento. Com isso, pugnou para ela notificação do gestor responsável à época.

A 1ª CCI, às fls. 94/96, emitiu a Informação Complementar n° 86/2017, sugerindo a citação de Altamiro Nascimento, gestor responsável à época dos fatos, em homenagem aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

À fl. 100 fora proferido um Despacho por esta Relatora, informando o falecimento do ex-prefeito do Município de São Francisco, Altamiro Nascimento. Encaminhado os autos à Diretoria Técnica para fins de comprovação do falecimento do responsável, esta juntou aos autos o respectivo atestado de óbito (fl. 105).

O *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, à fl. 110, por meio do Despacho n° 67/2018, sugeriu o envio do feito à Coordenadoria Jurídica, a fim de que se manifestasse acerca da matéria dos autos.

Devidamente encaminhado o expediente à Coordenadoria Jurídica, esta sugeriu o retorno do feito ao Gabinete desta Conselheira, que exarou o Despacho saneador à fl. 113, elencando fundamentos de fato e de direito no sentido de encerrar a instrução processual.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ ORLANDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2020 08:57:37

Novamente encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador Oficiante, em Parecer de n° 1091/2020, limitou-se apenas a elencar o largo interstício temporal de instrução do feito e, em que pese ter corroborado com as premissas referente ao falecimento do gestor e seus impactos jurídicos, sugeriu a reabertura de instrução processual, com o intuito de que fosse realizada nova inspeção.

Às fls. 119/120, esta Relatora indeferiu o pleito ministerial, por entender que não restaria possível ocorrer um julgamento de mérito.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2020 08:57:37

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos de Contrato de Prestação de Serviços n° 22/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco e a Empresa Auto Posto Irmãos LTDA, tendo por objeto a aquisição de combustível (120.000 litros de gasolina e 60.000 litros de óleo diesel), no valor de R$ 459.600,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais).

Inicialmente, é imperioso esclarecer que durante o trâmite processual, após a autuação do feito e antes da citação, houve o falecimento do responsável.

Cumpre destacar que a morte, como fato jurídico, acarreta consequências na esfera do direito, visto que deixam de subsistir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo. Neste sentido, dispõe o princípio da intransmissibilidade da pena, ou seja, a sanção de natureza personalíssima não pode ser executada contra herdeiros, nos termos do inciso XLV, do artigo 5º da Constituição Federal[1].

Há que se ressaltar, também, que o falecimento se deu antes de sua citação válida, resultando em implicações relevantes em termos de responsabilização, visto que não houve a constituição regular do processo, mitigando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Outro ponto que merece destaque é que a previsão constitucional não afasta a responsabilidade de seus sucessores, em caso de comprovação de dano ao erário ou necessidade de ressarcimento aos cofres públicos. Todavia, no caso dos autos, percebo que não houve sequer instrução para que pudesse comprovar a materialidade do efetivo dano.

No mesmo sentido, colhe-se ainda na seara jurisprudencial do Tribunal de Contas da União o seguinte posicionamento:

> Enfim, observo que o comunicado da Sra. Edith Hering, dando **conta do falecimento** do Sr. Fred Hering, **revela a impossibilidade da persecução da multa imposta ao responsável falecido.** Eis que o

[1] "**nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido" (grifo nosso)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por ERIVALDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2020 08:57:37

> art. 5°, XLV, da CF/88 estatui o **princípio da pessoalidade da pena**, impondo prestação negativa ao Estado, **de modo a impedir que a penalidade possa passar da pessoa do condenado.** Nesse diapasão, verifico que **a multa não deve ser estendida aos sucessores, até porque,** no meu sentir**, a natureza da penalidade não se transmuda em mera dívida de valor,** após a prolação do acórdão condenatório, já que o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena, nos termos do art. 71, §3°, da CF/88 c/c os artigos 583 e 585, VII, do Código de Processo Civil brasileiro.
>
> Entendo, portanto, que o TCU pode conhecer do recurso, mas, no mérito, deve negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação vergastada, **sem prejuízo de tornar sem efeito a multa aplicada ao responsável falecido, diante do princípio da pessoalidade da pena** (grifos nossos). (AC 1281/2005 — Primeira Câmara — Relator: Ministro Guilherme Palmeira — Julgamento: 28/06/2005).

Desta forma, entendo que não é razoável requerer que os sucessores apresentem alegações de defesa no tocante aos atos de gestão praticados pelo *de cujus*, sobretudo quanto àqueles que houve o *animus* na tomada de decisão, visto que estes não participaram da realização do ato praticado.

Destarte, cumpre-se destacar que a responsabilidade do herdeiro tem natureza eminentemente patrimonial, e não processual.

Como se observa, ante o falecimento do gestor e a impossibilidade de defesa, não há como se transferir aos sucessores a responsabilidade pela prática de impropriedades, ressalvada a hipótese de comprovação de efetiva lesão aos cofres públicos.

Por sua vez, quanto ao posicionamento do *Parquet* de Contas, *data máxima vênia,* entendo que a reabertura da instrução processual, neste momento, postergará ainda mais a duração do processo, haja vista que **os fatos ocorreram em 2008**, **restando infrutífera qualquer tentativa de requisição de documentos referentes a fatos ocorridos há 12 (doze) anos atrás.**

Assim, é notório a inviabilidade de realização de uma nova inspeção.

Sob este vértice, prevalece a regra estampada no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, *ex vi*:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2020 08:57:37

> Art. 44. As contas devem ser **consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo. (grifo nosso)

Deste modo, resta evidente que, por motivo de força maior, não há possibilidade de ocorrer um julgamento de mérito, tornando assim o Contrato iliquidável na forma da Legislação.

Por fim, ante todo o exposto, e com base no instituto processual da uniformização da jurisprudência, diante de reiterados casos idênticos ao discutido nesta demanda, VOTO pela ILIQUIDEZ do Contrato de Prestação de Serviço n° 22/2008, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com o consequente Arquivamento dos autos.

Pela Iliquidez do Contrato, com seu consequente Arquivamento. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1091/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por ERIVALDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2020 08:57:37

DECISÃO Nº 30.031

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de setembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, pela ILIQUIDEZ do Contrato de Prestação de Serviços n° 22/2008, com o consequente Arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **29 de setembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/09/2020 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2020 08:57:37